



Processo: 8642/2024 - PLO 58/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 58/2024

Processo nº 8642/2024

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PREVISTAS NA LEI Nº 4.167/2023. VIABILIDADE."

O PL em análise visa prorrogar, até o dia 31 de junho de 2025, o prazo das contratações temporárias prevista na Lei 4.167/2023.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, que as contratações solicitadas são para atender o Plano Municipal de Reparação em Proteção Social previsto no Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre o Município de Linhares e a Fundação Renova.

Ressalta, ainda, ser de suma importância a prorrogação da contratação da equipe para continuidade dos trabalhos de apoio e fortalecimento das ações de política pública de assistência social no atendimento da comunidade impactada pelo desastre da Samarco, que busca com frequência os serviços públicos da rede assistencial.

Visto isso, cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional





interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei que cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL se encontra de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as prorrogações ocorrerão até o dia 31 de junho de 2025.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º da Lei que se pretende alterar estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Quanto ao terceiro requisito mencionado, é indiscutível o interesse público ínsito à questão.

Constata-se, ademais, o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração de que a despesa mostra-se compatível com as leis orçamentárias.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE do PL**, estando apto para prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos efeitos financeiros da Lei.

O PL deverá, de igual forma, ser analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo,





Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL prorroga contratação de área afeta às suas atribuições regimentais.

É como entendo.

Linhares-ES, 16 de dezembro de 2024.

Thárcio Ferreira Demo
Procurador Geral

Tramitado por: Thárcio Ferreira Demo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300036003600380032003A005400

Assinado eletronicamente por **Thárcio Ferreira Demo** em 16/12/2024 19:25

Checksum: **FE00BBE8B02AE042A775D11548D2D9410C1950B134F3D01987A96DE859A6A78A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400300036003600380032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.